

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de lei nº 3.961, de 2000

Acrescenta parágrafos aos artigos 317 e 333, do Código Penal, agravando penas, e inciso ao artigo 1º, da lei nº 8.072, de 25.07.1990, que trata dos crimes hediondos.

EMENDA Nº 02

Os artigos 1º e 2º, do projeto, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ao artigo 317 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), fica acrescentado o seguinte § 3º:

Art.317 (...)

.....
.....

§3º Se a vantagem indevida é de grande proporção, assim entendido valor igual ou superior a cem mil reais, e o delito gera grave dano individual ou coletivo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 2º. Ao artigo 333 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), fica acrescentado o seguinte § 2º:

Art.333 (...)

.....
.....

§2º Se a vantagem indevida é de grande proporção, assim entendido valor igual ou superior a cem mil reais, e o delito gera grave dano individual ou coletivo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, e multa.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora